

das rendas vitalícias anuais, em uma ou duas vidas, a conceder a cada portador que o roqueira.

§ único. Para apuramento do limite fixado neste artigo atender-se-á à soma das rendas anuais concedidas ao mesmo portador, tanto em uma vida como em duas vidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:724

Com fundamento nas disposições da alínea e) do artigo 33.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 49.778\$10, a qual reforça a verba da alínea a) «Restituições do Ministério da Guerra de que trata o artigo 16.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932 (processos já organizados e a organizar)» do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 2.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, e é destinada ao pagamento de 48.129\$80 de caução e de 1.648\$30 de juros à Companhia Nacional Mercantil, em virtude do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo no recurso administrativo n.º 1:754, de 5 de Junho de 1942, publicado no *Diário do Governo* n.º 183, 2.ª série, de 7 de Agosto seguinte.

Art. 2.º É anulada a importância de 49.778\$10 na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 149.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 11:015

Mantendo-se, como nos anos anteriores, as circunstâncias provenientes dos maus anos agrícolas, torna-se necessário garantir as condições de alimentação dos solípedes do exército, guarda nacional republicana e outros

serviços públicos, sem esquecer, ao mesmo tempo, as necessidades da pecuária.

Estudado o assunto, entendeu o Governo optar por uma solução de colaboração com a lavoura nacional, a quem foi explicado o que dela se esperava para a conveniente satisfação daquelas necessidades.

Foi assim possível, num ano de excepcional carência de forragens, obter dos diversos concelhos principais produtores de palha contingentes que, somados, perfizessem a quantidade indispensável dêste produto.

No estabelecimento dos contingentes, que se sabe exigirem pesados sacrifícios, levou-se em linha de conta a produção normal de trigo de cada concelho, o consumo local de palha, expresso através do número de animais, o estado das searas e, finalmente, um conjunto de factores, tais como a tradição de enfardação de palha, o seu maior ou menor consumo em face da produção normal de fenos e as exigências de estabulação dos gados.

No mapa agora publicado figuram Grémios da Lavoura com quantidades que diferem das que primitivamente lhes foram atribuídas em face da fórmula adoptada.

As diferenças para mais verificadas em certos casos representam, quanto aos respectivos Grémios, uma manifestação de vontade de colaboração para além do desejo geral de cumprir, e não será justo que constituam de futuro um índice de maior obrigação.

Aos Grémios da Lavoura, a bem do interesse geral, reconhece-se a autoridade necessária para a boa execução da presente portaria. O Governo deseja registar neste momento o espírito de colaboração e compreensão manifestado pelos produtores, através dos respectivos Grémios da Lavoura, na solução dêste problema.

Considerada a solução acima indicada, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e nos artigos 7.º, 9.º e 28.º do regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, o seguinte:

Artigo 1.º São atribuídos aos concelhos indicados no mapa anexo, para fornecimento à Manutenção Militar, os contingentes de palha discriminados no mesmo mapa.

Art. 2.º Os contingentes concelhos de palha serão fornecidos unicamente através dos respectivos Grémios da Lavoura.

Art. 3.º Os produtores, nas quantidades que lhes couberem para preenchimento do contingente concelhio, poderão incluir até 15 por cento de palha de aveia ou de cevada, devendo o restante ser preenchido por palha de trigo.

Art. 4.º O trânsito de palhas de trigo, aveia e cevada por qualquer via fica condicionado à passagem de guias de trânsito pelo Grémio da Lavoura do concelho de origem, em modelo da Intendência Geral dos Abastecimentos.

Art. 5.º As quantidades de palha da produção de cada concelho que excedam o respectivo contingente de fornecimento ficam isentas de qualquer obrigação e apenas subordinado o seu comércio às normas indicadas no número anterior.

Art. 6.º A transgressão do disposto nos números anteriores implica a perda do produto, além do procedimento judicial, de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 7.º Aos Grémios da Lavoura é conferida a necessária autoridade para efectuarem entre os produtores do concelho a justa repartição do contingente de fornecimento estabelecido.

Art. 8.º As palhas que em cada concelho hajam de constituir o contingente de fornecimento ficarão, até ao momento de entrega, em poder dos respectivos pro-